

# WB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À

**Comissão de Licitação da SETEC – Serviços Técnicos Gerais**

**Ref.: Edital nº 15/2025 – Pregão Eletrônico nº 13/2025**

**Campinas – SP**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA E COMPROVAÇÃO DE ACERVO TÉCNICO EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

A empresa **WB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.522.596/0001-74, com sede à Rua Um, nº 101, Condomínio Terras de Aguaí, representada por seu representante legal, Wagner Antonio Buzatto Filho, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

O objeto da licitação descrito no Edital nº 15/2025 – Pregão Eletrônico nº 13/2025 consiste na prestação de serviços de limpeza, coleta de lixo, manutenção e conservação dos cemitérios municipais, incluindo atividades como capina mecânica e manual, roçada e retirada de entulho, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Conforme o próprio edital, o serviço envolve atividades técnicas especializadas, sendo parte delas relacionadas à engenharia, como a manutenção e conservação de áreas urbanas, o que inclui ações que demandam conhecimento técnico específico, inclusive com riscos relacionados à segurança do trabalho e à gestão ambiental.

Diante disso, é imprescindível que o edital exija:

1. Registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, conforme prevê a Lei nº 5.194/1966;
2. Comprovação de acervo técnico da empresa ou de profissional responsável, registrado no CREA, que comprove aptidão para execução de serviços da mesma natureza e complexidade

35.522.596/0001-74  
Rua Um, nº 101, Condomínio Terras de Aguaí  
Cep 13.860-690

## **WB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**

compatíveis com o objeto da contratação, conforme determina o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA.

A ausência de tais exigências:

- Fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei 14.133/2021);
- Pode comprometer a qualidade e a segurança da execução contratual;
- Contraria jurisprudência do TCU, que reconhece como obrigatória a exigência de registro no conselho de classe e acervo técnico em contratações de natureza técnica especializada.

Diante do exposto, requer-se:

a) A imediata retificação do edital para incluir, nos requisitos de habilitação, a exigência de:

- Registro da empresa e de seu responsável técnico junto ao CREA;
- Comprovação de acervo técnico compatível com o objeto da contratação, devidamente registrado no CREA;

b) A suspensão do certame até que se promova a correção do edital, com a reabertura dos prazos legais.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Aguaí, 25 de Julho de 2025

WAGNER ANTONIO BUZATTO FILHO

CPF: 415.614.718-52

35.522.596/0001-74  
Rua Um, nº 101, Condomínio Terras de Aguaí  
Cep 13.860-690



**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**C/C: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS**

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SETEC.2025.00003535-26**

**OBJETO:** O presente pregão tem por objeto **SERVIÇOS DE LIMPEZA, COLETA DE LIXO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS, COM CAPINA MECÂNICA, CAPINA MANUAL, ROÇADA, RETIRADA E TRANSPORTE DA CAMADA VEGETAL, ENTULHO E AFINS ATÉ O LOCAL DE DESTINO, SEM TAXAS DE ATERRO MEDIANTE A OPERACIONALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE TODAS AS ATIVIDADES NECESSÁRIAS PARA A CONSECUÇÃO DO OBJETO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS.**

**GUSTAVO ACIOLI GONDIM DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado com inscrição na OAB/São Paulo sob o nº 465.957, com escritório profissional localizado à Rua Pedro Américo, 32 - 19º Andar - República, São Paulo - SP, 01045-010, que aqui comparece na qualidade de cidadã, vem a presença de Vossa Senhoria para, nos termos do artigo 164, da Lei nº 14.133/2021, tempestivamente, oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL EM EPÍGRAFE** aos termos do aludido instrumento convocatório, pelos motivos de fato e razões de direito a seguir expostos e articulados.



## **I – DO EDITAL**

Trata-se de licitação pública na modalidade Pregão Eletrônico, pelo critério de **MENOR PREÇO GLOBAL**, cujo objeto **SERVIÇOS DE LIMPEZA, COLETA DE LIXO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS, COM CAPINA MECÂNICA, CAPINA MANUAL, ROÇADA, RETIRADA E TRANSPORTE DA CAMADA VEGETAL, ENTULHO E AFINS ATÉ O LOCAL DE DESTINO, SEM TAXAS DE ATERRO MEDIANTE A OPERACIONALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE TODAS AS ATIVIDADES NECESSÁRIAS PARA A CONSECUÇÃO DO OBJETO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS.**

Examinado criteriosamente o edital, a impugnante constatou que ele contém algumas inconsistências que podem vir a macular o procedimento licitatório, bem como a execução do contrato, como adiante se demonstrará.

O edital foi designado para o dia 31/07/2025 às **10:00**, horário oficial de Brasília, a sessão pública do certame, o que dá tempestividade à presente impugnação.



## **II - DAS INCONSISTÊNCIAS QUE MACULAM O EDITAL**

O edital de licitação é a “**pedra fundamental**” de todo o processo licitatório, deve ser formulado de forma clara e coerente, permitindo a todos apresentarem propostas compatíveis com os serviços licitados e que realmente possam ser executados.

A Lei nº 14.133/2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura do artigo 9º da mencionada Lei, disposta in verbis:

*“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

***a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;***

***b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;***

***c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;***

A presente Impugnação dirige-se contra as condições erguidas em todo o edital, no tocante à ausência de justificativa para vedação de empresas reunidas sob forma de consórcio, a exigência de Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, extrapolando os limites do Art. 69 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

## **III – DA INJUSTIFICADA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS SOB FORMA DE CONSÓRCIO**

A formação de consórcios é um instrumento legítimo e reconhecido pela própria Lei nº 14.133/2021, que, em seu art. 15, permite expressamente tal modalidade de participação, desde que prevista no edital, justamente como forma de permitir que empresas de menor porte ou com experiências complementares se unam para atender à complexidade ou à escala do objeto licitado. Ao proibir



essa possibilidade, o edital restringe o leque de concorrentes qualificados e reduz a pluralidade de propostas economicamente e tecnicamente viáveis, em afronta aos princípios da isonomia e da eficiência.

Essa vedação, além de carecer de justificativa técnica ou jurídica no instrumento convocatório, afeta diretamente a economicidade da contratação, ao impedir a entrada de consórcios que, somando expertises, recursos técnicos e capacidade de execução, poderiam entregar soluções mais eficientes, com melhores preços e maior segurança contratual.

Empresas que, isoladamente, não conseguiriam comprovar todos os requisitos exigidos, mas que reunidas em consórcio teriam plena capacidade de executar o objeto licitado, são indevidamente afastadas do certame. Tal restrição, portanto, reduz a competitividade e pode favorecer a concentração de mercado, indo de encontro ao interesse público e aos objetivos centrais da nova Lei de Licitações.

O edital ora impugnado é claro quanto ao impedimento da participação, conforme segue:

***“5.2. Não poderão disputar a licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:***

*5.2.1. pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta, inclusive declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com qualquer órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal (sob pena de incidir no crime previsto no art. 337-M do Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal) e impedimento ou suspensão de licitar ou contratar com a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Campinas;*

*5.2.2. aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do Município de Campinas ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;*

*5.2.3. controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei Federal nº 6.404/1976, concorrendo entre si;*



*5.2.4. pessoa física ou jurídica que, nos 05 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista;*

*5.2.5. Pessoa jurídica com falência decretada;*

*5.2.6. Pessoas jurídicas qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e Organizações Sociais – OS. Considerando-se que as mesmas gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação as demais empresas, veda-se a participação em observância ao princípio da isonomia em relação as demais licitantes.*

#### **5.2.7. Pessoas jurídicas em consórcio**

*5.2.7.1 A vedação quanto à participação de consórcio de empresas no presente procedimento licitatório se dá visto que o objeto a ser licitado não envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital, proporcionando maior competitividade ao certame.”*

Ao analisar o trecho acima, nota-se que não há justificativa pautada em critérios técnicos e objetivos para vedação ao consórcio, confrontando claramente o estabelecido em lei, revelando-se não apenas juridicamente questionável, mas lesiva ao interesse coletivo e ao bom uso dos recursos públicos, devendo ser rechaçada como prática administrativa antieconômica e anticompetitiva.

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*



Destaca-se que o tema já fora discutido no TC 009124.989.25-2, tendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo proferido a seguinte decisão:

*“2. Insurge-se a REPRESENTANTE contra os seguintes aspectos do instrumento convocatório:*

*a) exigência de equipes excessivamente numerosas[1], desproporcionais à real necessidade do serviço e incompatíveis com a área total a ser atendida (156.300,00 m²);*

*b) inobservância ao § 2º do art. 4º da Lei 14.133/21, concernente aos limites de benefícios da ME/EPP[2] que extrapole o valor da receita bruta máxima; e*

***c) injustificado impedimento à participação de empresas reunidas em consórcio[3];***

*(...)*

***5. É o quanto basta para concluir, em exame preliminar e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir seja bem esclarecida, durante a instrução, todas as questões suscitadas.”***

Ante isso, a proibição de consórcios deve ser medida excepcional, devidamente fundamentada no risco à execução ou na impossibilidade de gestão contratual, o que não se verifica no presente edital. A simples opção por vedar essa forma de participação, sem qualquer respaldo técnico, compromete a legalidade do certame e pode ensejar sua nulidade, especialmente por restringir o caráter competitivo da licitação em afronta ao interesse público.

#### **IV – DAS EXIGÊNCIAS QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES ESTABELECIDOS PELO ART. 69 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021**

A comprovação econômico-financeira em uma licitação tem como objetivo garantir que o licitante tenha capacidade financeira para cumprir as obrigações do contrato, evitando riscos de inadimplemento e assegurando a qualidade da prestação de serviço. A comprovação visa garantir a solidez financeira do licitante, evitando problemas futuros na execução do contrato. Nesse contexto, a Lei 14.133/2021 estabeleceu um rol específico de documentos a serem exigidos:

A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:



*“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

*I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*

*II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.*

*§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.*

*§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.*

*§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.*

*§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.*

*§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

*§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.”*

Ocorre que, em desacordo com o previsto na legislação vigente, o edital em questão impõe regras extrapolam o rol taxativo do Art. 69 da Lei Federal n.º 14.133, ao requerer



que no caso de empresa em Recuperação Judicial ou Extrajudicial, deve apresentar Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, nota-se:

**“12.15. Habilitação Econômico-Financeira**

*De forma a demonstrar a aptidão econômica da licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, as licitantes deverão apresentar:*

**12.15.1.** *Certidão negativa de feitos sobre falência, expedida pelo(s) cartório(s) distribuidor(es) da sede da pessoa jurídica.*

**12.15.2.** *Será admitida a participação de licitante em recuperação judicial<sup>1</sup>, desde que acompanhada de seu Plano de Recuperação, já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira, inclusive, pelo atendimento de todos os requisitos de habilitação econômico-financeiras estabelecidos neste edital.”*

Destaca-se que o tema, também, fora discutido no TC 009124.989.25-2, tendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo proferido a seguinte decisão:

*“4. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.*

***Na hipótese, afora os aspectos impugnados, observo remanescer no atual ato convocatório as mesmas falhas que, na versão anterior, ensejaram a paralisação do certame, relacionadas à:***

*(i) exigência de registro do profissional, e de seu acervo técnico, no CREA ou CAU<sup>[4]</sup>, na medida em que os serviços de roçagem e capinação manual “não se subsumem à fiscalização daquele Conselho e nem sequer impõem a presença de um responsável técnico da área” (TC-19591.989.19-9, TC-19629.989.19-5 e TC-19689.989.19-2)<sup>[5]</sup>; e*  
***(II) requisição do plano de recuperação judicial ou extrajudicial<sup>[6]</sup>, que excede o disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/21.***



*5. É o quanto basta para concluir, em exame preliminar e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir seja bem esclarecida, durante a instrução, todas as questões suscitadas.”*

#### **V – PEDIDO**

Ante o exposto, objetivando o saneamento das irregularidades e evitando a necessidade de discussão desses aspectos fora do âmbito administrativo, a Impugnante pede a V. Sa. a impugnação do presente edital em todos seus itens e subitens aqui mencionados, acolhendo as razões apresentadas, alterando as exigências anteriormente citadas, que como já demonstrado, ferem a Constituição, a Lei de Licitações, a Lei de Defesa da Concorrência, e, como um todo, a Justiça.

- 1. PEDE-SE A RETIFICAÇÃO QUANTO A VEDAÇÃO AO CONSÓRCIO.**
- 2. PEDE-SE O ATENDIMENTO AO ROL TAXATIVO IMPOSTO PELO ART. 69 DA LEI FEDERAL 14.133/2021.**
- 3. ROGAMOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS , CASO A LICITAÇÃO SEJA PROCESSADA, O ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E CASO CONFIGURE INFRAÇÕES NA EXECUÇÃO QUE SEJA PENALIZADO TODOS OS RESPONSÁVEIS.**

Pedimos a correção dos itens ora impugnados considerando que os mesmos são prejudiciais à administração pública e às Licitantes que realmente pretendem executar o objeto nos termos da Lei.

Termos em que  
Pede Deferimento

**São Paulo, 25 de julho de 2025.**

Gustavo Acioli Gondim de Almeida

OAB SP 465.957

## DESPACHO

Campinas, 28 de julho de 2025.

### À AUTORIDADE COMPETENTE

Segue anexo as impugnações ao edital 15 de 2025 apresentadas pelas empresas **WB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES** e por **Assessoria e Consultoria Jurídica Gustavo Acioli** que, em apertada síntese questionam os pontos a seguir:

- **Não Obrigatoriedade de Registro no CREA e de Acervo Técnico**
- **Vedação à Participação de Consórcios**
- **Exigência de plano de Recuperação Judicial**

### **Da Não Obrigatoriedade de Registro no CREA e de Acervo Técnico**

A impugnação sustenta que o objeto da licitação envolveria serviços técnicos especializados próprios da engenharia, requerendo, portanto, registro da empresa e de profissional responsável junto ao CREA, além de apresentação de acervo técnico. No entanto, essa interpretação não se aplica ao caso concreto, conforme exposto a seguir:

O objeto da licitação – limpeza, capina manual e mecânica, roçada, retirada de entulhos e resíduos em cemitérios – não configura serviço técnico profissional de engenharia, nos moldes da Lei nº 5.194/1966 e da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA.

Trata-se de serviços de natureza predominantemente operacional, rotineira e contínua, que não demandam projeto técnico, ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), cálculos, execução de obras ou intervenções estruturais, tampouco instalações que exijam atribuições privativas de engenheiro ou técnico com formação específica.

A inclusão genérica da expressão "manutenção e conservação" não implica, por si só, que se tratam de serviços de engenharia, sendo necessário analisar o conteúdo real das atividades contratadas. No presente caso, o Termo de Referência especifica que tais atividades referem-se a limpeza urbana e remoção de resíduos vegetais e sólidos, sem que haja qualquer previsão de execução de obras civis, instalações elétricas, hidráulicas ou similares.

Exigir registro no CREA e acervo técnico em serviços que não o exigem por natureza comprometeria a competitividade e representaria excesso de formalismo, em violação ao princípio da razoabilidade e ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do TCU recomenda a exigência de registro em conselho profissional quando a atividade for privativa da categoria, o que não se verifica no presente caso.

### **Da Vedação à Participação de Consórcios – Fundamentação Técnica e Legal**

A vedação à participação de empresas em consórcio, prevista no edital, está amparada no §1º do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

*“§ 1º O edital poderá vedar a participação de empresas em consórcio, salvo nas licitações para*

*contratação de obras e serviços de grande vulto ou de alta complexidade técnica.”*

Assim, a legislação **autoriza expressamente** a Administração a **vedar consórcios, desde que não se trate de objeto de grande vulto ou alta complexidade técnica**. No presente certame, o objeto licitado – **prestação de serviços contínuos de limpeza, capina, roçada, remoção e transporte de resíduos nos cemitérios municipais, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e insumos** – **não se caracteriza como de grande vulto**, tampouco apresenta **alta complexidade técnica** que justifique a atuação conjunta de empresas por meio de consórcio.

Essa conclusão se baseia nos seguintes elementos objetivos:

**Trata-se de serviço rotineiro e contínuo**, com escopo padronizado, amplamente praticado no mercado por empresas especializadas individualmente, com capacidade técnica e operacional para atender a demanda contratual de forma isolada;

O edital exige **comprovações de capacidade técnica e operacional plenamente compatíveis com o porte do objeto**, não impondo exigências desproporcionais que limitem o acesso ao certame por empresas de médio ou pequeno porte;

A **gestão contratual de consórcios implicaria complexidade adicional**, especialmente quanto à definição de responsabilidades entre consorciadas, fiscalização da execução, composição de garantias contratuais e eventuais sanções, sem que isso represente qualquer benefício técnico ou operacional ao interesse público, dada a natureza do objeto;

A vedação busca, ainda, **evitar a artificial formação de grupos empresariais para disputar mercado já amplamente acessível a empresas individuais**, o que poderia, ao contrário do alegado, **reduzir a competitividade**, ao concentrar oportunidades em grupos organizados e, assim, restringir a pluralidade de propostas.

Portanto, a **decisão de vedar consórcios no edital está respaldada em análise técnica e legal**, sendo proporcional, razoável e orientada à eficiência da gestão contratual. Não há qualquer ilegalidade ou ofensa aos princípios da ampla concorrência ou da isonomia.

A Administração Pública, no exercício do seu poder discricionário técnico, optou legitimamente por essa vedação com vistas à simplificação da contratação e à maximização do interesse público, **sem restringir de forma indevida o universo de licitantes**.

### **Da Participação de Empresa em Recuperação Judicial – Legalidade da Exigência**

O edital permite a participação de licitantes em processo de recuperação judicial, desde que sejam apresentados:

**O Plano de Recuperação Judicial já homologado pelo juízo competente, em pleno vigor, e**

que **demonstre viabilidade econômico-financeira**, com atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira previstos no edital.

A exigência está plenamente **de acordo com a legislação vigente**, em especial com o art. 27 da **Lei nº 14.133/2021**, que dispõe:

**Art. 27.** Poderá participar da licitação e celebrar contrato com a Administração o interessado que:  
[...]

**IV - apresentar documentação que comprove a qualificação econômico-financeira nos termos desta Lei.**

A lei **não veda a participação de empresas em recuperação judicial**, desde que estas **comprovem sua capacidade de contratar e executar o objeto licitado**, por meio da apresentação de documentação que comprove sua **viabilidade econômico-financeira**. E o

**instrumento jurídico mais adequado e legítimo** para essa comprovação é, justamente, o **Plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente e em pleno vigor**.

Dessa forma, a exigência do edital **não extrapola a lei**, mas **aplica de maneira razoável e proporcional** o que ela determina, com o intuito de **proteger o interesse público** na contratação de empresa que esteja de fato apta a cumprir as obrigações do contrato, especialmente tratando-se de **serviços contínuos e essenciais à população**, como limpeza e conservação de cemitérios públicos.

Além disso, a jurisprudência dos tribunais de contas **tem reconhecido a legalidade dessa exigência**, desde que:

a empresa em recuperação judicial **não seja automaticamente excluída** do certame (o que não ocorre aqui),

e que se garanta à Administração os meios de aferir a real **capacidade econômico-financeira do licitante** (o que é feito com a exigência do plano homologado).

**Em resumo:** a exigência de apresentação do plano homologado não representa restrição ilegal, mas sim **critério objetivo, proporcional e compatível com os princípios da segurança jurídica, eficiência administrativa e interesse público**. Ela visa garantir que empresas em recuperação judicial **estejam em condições reais de assumir obrigações contratuais com a Administração**, evitando risco à execução do contrato.

Diante de todo o exposto, a Comissão de Licitação decide **INDEFERIR** a impugnação apresentada, por inexistência de vícios ou ilegalidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2025, mantendo-se o certame em sua integralidade e regular prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FARIA DE MACHADO, Gerente**, em 28/07/2025, às 12:01, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **15600506** e o código CRC **0A1F4D9C**.

SETEC-PRESIDENCIA

**DESPACHO**

Campinas, 28 de julho de 2025.

À  
DILIC

Acolho na íntegra a manifestação do Pregoeiro de fls. 15600506, razão pela qual decido pela indeferimento das impugnações do edital, utilizando como razão de decidir os fundamentos lançados na manifestação supra.



Documento assinado eletronicamente por **ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA, Presidente**, em 28/07/2025, às 16:22, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **15607756** e o código CRC **8FBD517F**.